



**Estado do Amazonas**  
**Poder Judiciário**  
**Gabinete do Desembargador Wellington José de Araújo**

**Segunda Câmara Cível**

**Autos nº 0224229-69.2011.8.04.0001.**

**Classe: Apelação.**

**Relator: Desembargador Wellington José de Araújo.**

**Apelante: Reika da Costa Pinto.**

**Advogado: Johnny Aroucha Brito (OAB 5943/AM).**

**Apelado: O Estado Amazonas.**

**Advogado: Daniel Pinheiro Viegas, Ticiano Alves e Silva (OAB 746A/AM764A/AM).**

**Procuradora de Justiça: Maria José da Silva Nazaré.**

**Decisão Monocrática nº 1061/2015.**

1. Trata-se de Recurso de Apelação, manejado por Reika da Costa Pinto e Outros, em face de O Estado Amazonas.

2. Em petição datado de 13.03.2014 (p. 1449/1452), as partes recorrente compareceram aos autos, informando não mais ter interesse no prosseguimento do feito, solicitando a desistência do Recurso, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, pela perda do objeto da ação.

3. Destarte, cumpre o acolhimento da renúncia, na forma pleiteada.

4. É do magistério de Manoel Caetano Ferreira Filho acerca do tema:

Desiste-se de recurso já interposto, pois a desistência é ato unilateral de manifestação de vontade, pelo qual o recorrente comunica ao tribunal que não quer mais que o recurso que interpôs seja julgado, devendo, por isso, ser interrompido o seu processamento. Assim como é disponível o direito de recorrer, a parte dispõe do recurso que interpôs, podendo dele desistir a qualquer tempo, enquanto não julgado, não podendo a isso se opor o recorrido..." (in: Comentários ao CPC, Volume 7, pág. 57, Editora Revista dos Tribunais, 2001).

5. No mesmo sentido e, atento ao fato de que o recurso ainda não foi julgado, trago o seguinte excerto jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulada até o julgamento do recurso.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.



**Estado do Amazonas**  
**Poder Judiciário**  
**Gabinete do Desembargador Wellington José de Araújo**

---

4. Agravo nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido.  
(AgRg nos EDcl no AREsp 351.788/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 10/03/2014)

6. Posto isso, com supedâneo no art. 501 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, em decisão monocrática, HOMOLOGO a desistência do recurso, determinando que a Secretaria, após o decurso dos prazos para eventuais recursos, certifique o trânsito em julgado desta decisão e, após, adote as providências de estilo para o arquivamento dos autos.

7. Intimem-se.

Manaus, 12 de maio de 2015.

**Desembargador Wellington José de Araújo**  
Relator

---

<sup>1</sup> CPC, art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.